TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____
MINAS GERAIS

Processo n.:	1.141.473
Natureza:	Denúncia
Relator:	Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Entidade/Órgão:	Prefeitura Municipal de São Tiago
Juízo de Admissibilidade:	7/3/2023
Autuação:	8/3/2023

Reexame

I – Introdução

Trata-se de denúncia formulada por A Consultoria Eireli, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 021/2023 - Pregão Eletrônico nº 003/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em serviços técnicos para consultoria em educação, com oferta de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de software com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os módulos e assistência humana especializada para resolução de todos os temas tratados através da plataforma" (peça 2 do SGAP).

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação do processo (peça 4), bem como a distribuição dos autos, nos termos do *caput* do art. 305 c/c o art. 113 do mencionado normativo (peça 5).

Em sequência, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que determinou a intimação do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, Prefeito e subscritor do edital, e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, Secretária Municipal de Educação e subscritora do termo de referência, para que encaminhassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração dos lances, bem como apresentassem justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante e informassem o estágio do procedimento licitatório (peça 6).

Após a manifestação do gestor municipal (peça 11), os autos retornaram ao Conselheiro Relator, que indeferiu o pleito liminar da denunciante em razão do risco de dano inverso e diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário (peça 13).

Em seguida, o processo foi remetido à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, que elaborou o relatório de análise inicial constante à

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3251208

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

peça 20, concluindo pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos: exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos; e subjetividade da prova de conceito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido parecer pela citação dos responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, corroboradas pelo *Parquet* (peça 22).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos para apresentarem defesa acerca dos fatos denunciados (peça 23).

Em cumprimento à determinação, o Prefeito Municipal manifestou-se à peça 28 e a Secretária Municipal de Educação, reiterando os mesmos fundamentos, à peça 29.

Por fim, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica.

II – Fatos e fundamentos

II.1 – Exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos

a) Alegações dos defendentes

De acordo com o gestor municipal, a justificativa para a exigência de "declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos" é conceder segurança jurídica para a Administração Pública. Neste sentido, entende que a municipalidade, ao "fazer citações, pesquisas, solicitar pareceres" terá a garantia de que "aquele material intelectual estará sendo utilizado com autorização dos autores, ou seja, não se estará fazendo cópias ou plagiando textos explicativos de outros autores".

Sustenta que a exigência é cabível e tem por finalidade tão somente que a empresa contratada, ao produzir relatórios e pareceres, faça-o ciente de que por eles deve se responsabilizar.

b) Análise técnica

Em que pese as justificativas apresentadas pelos defendentes, esta Unidade Técnica reitera o entendimento da CFEL no sentido de que a declaração exigida no item 7 do Termo de Referência, enquanto requisito habilitatório, não possui amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse contexto, destaca-se que os requisitos de habilitação são previstos na Lei de Licitações em rol máximo, não podendo o gestor exigir requisitos que extrapolem as prescrições legais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3251208

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

Portanto, entende-se que a exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos é irregular, sendo procedente a denúncia quanto a este apontamento.

II.2 – Subjetividade da prova de conceito

a) Alegações dos defendentes

Alega o gestor municipal que o edital apresenta descrição técnica com todas as caraterísticas mínimas a serem apresentadas e comprovadas na prova de conceito, com critérios claros e diretos. Neste sentido, argumenta que:

> Ou seja, a contratada deverá apresentar seu sistema atendendo aquilo que foi solicitado e havendo dúvidas sobre as funcionalidades das ferramentas do sistema a empresa deverá elucidar os mecanismos do software e comprovar se suas funções se aplicam as necessidades descritas no edital. Em outras palavras, a arquitetura do software pode ser desenvolvida de diversas formas, mas ao final deverá atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a prova de conceito nada mais é que apresentar o sistema para os servidores da educação e elucidar suas dúvidas quando da sua utilização.

Por fim, sustenta que o objetivo do edital é a aquisição de serviços de qualidade e eficiência, sendo necessário que a Administração adote todos os cuidados que o Ministério da Educação exige para a aquisição dos mesmos serviços.

b) Análise técnica

A cláusula oitava do termo de referência prevê, no que se refere à prova de conceito:

> 8 - DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:
> **Apresentar prova de conceito para certificar sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital em um prazo de 15 dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato**;
> Apresentação da plataforma em modo funcional, com todas as funcionalidades aptas e todos os conteúdos descritos no objeto devidamente carregados, acessíveis e em consonância com os princípios estabelecidos, no prazo de 30 dias corridos contados a partir da assinatura do contrato;
> O não cumprimento do prazo estabelecido ensejará rompimento unilateral do contrato por parte da contratante, com consequente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3251208

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

> aplicação das sanções administrativas e jurídicas relativas ao descumprimento de contrato público;
> A contratada terá um prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da homologação da licitação para assinar contrato. (g. n.)

As especificações técnicas do objeto do certame, que seriam avaliadas na prova de conceito de acordo com os defendentes, constam na cláusula quarta do termo de referência, envolvendo infraestrutura e módulos de gestão de atendimento, informações, configurações, senha, administrativo, pedagógico e legislação.

A partir da análise da cláusula oitava supracitada, verifica-se que a denominada "prova de conceito" seria realizada após a assinatura do contrato, sendo, em resumo, mero mecanismo de conferência da compatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue.

Assim, considerando que a prova de conceito é destinada, no caso, apenas à empresa já contratada, não caracterizando requisito de classificação no certame, esta Unidade Técnica entende que as previsões contidas na cláusula quarta do termo de referência são suficientes como critério de avaliação da efetiva correspondência entre o objeto delineado no instrumento convocatório e aquele entregue pela contratada.

Pelo exposto, e considerando que a denunciante não demonstrou a ocorrência de efetivo subjetivismo da Administração Municipal, bem como não logrou êxito em comprovar concreto prejuízo à execução do contrato, sendo os argumentos apresentados meramente hipotéticos, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do presente apontamento.

III - Conclusão

Ante o exposto, este Órgão Técnico se manifesta pela parcial procedência da denúncia, entendendo ser irregular a exigência de "declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos" por violar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

2ª CFM/ DCEM, 7 de julho de 2023

Tatiane Montes de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 3246-5

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3251208